



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0229653-81.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

**Procedimento Comum Cível**

Assunto:

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente:

**Nichollas Oliveira da Silva**

Requerido: **Município de Fortaleza**

*Nichollas Oliveira da Silva*, representado por Antonia Talita Nascimento de Oliveira, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que Segundo laudo médico em anexo, Nichollas Oliveira Da Silva, 04 anos de idade, é portador de Transtorno Do Espectro Autista Nível 3 de Suporte (CID10: F84.0) com atraso do desenvolvimento da linguagem, com vocabulário pobre, além de agitação, agressividade e autoagressão, distúrbio do sono e seletividade alimentar. Faz uso diário de risperidona, com controle parcial dos sintomas, necessitando, em caráter de urgência, de acompanhamento com neurologista, além de terapia especializada em psicologia infantil, fonoaudiologia e terapia ocupacional, para contribuir no desenvolvimento neuropsicomotor do paciente durante período indeterminado.

Ocorre, Exa., que a demanda da autora solicitada administrativamente através do NAIS – Núcleo de Atendimento Inicial em Saúde, não foi atendida pela Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza, conforme documento em anexo.

Dessa forma, solicita-se, com urgência, Avaliação e Acompanhamento com Neurologista (Consulta A Cada 3 Meses), Terapia Ocupacional (1 Vez Por Semana-1 Hora Por Sessão), Psicologia Infantil (1 Vez Por Semana-1 Hora Por Sessão) E Fonoaudiologia (1 Vez Por Semana-1 Hora Por Sessão A), por tempo indeterminado.

Conforme orçamentos acostados à inicial, segundo tabela SIGTAP, o tratamento totaliza o montante anual de R\$ 3.392,64 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), tendo valor ainda mais elevado na rede privada de saúde, superando as possibilidades financeiras da parte autora que, por ser pobre, não pode arcar com tal custo sem prejudicar seu próprio sustento.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento de neurologista (consulta a cada 3 meses), terapia ocupacional (1 vez por semana-1 hora por sessão), psicologia infantil (1 vez por semana-1 hora por sessão) e fonoaudiologia (1 vez por semana-1 hora por sessão a), por tempo indeterminado, para Nichollas Oliveira Da Silva, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Requer a concessão de liminar.

Acostou aos autos a documentação de fls. 27-42

Em decisão de fls. 43-50 foi deferida parcialmente a liminar em favor da parte autora.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Decisão do Colendo Tribunal de Justiça às fls. 62-69, deferindo o pedido de efeito ativo do recurso para determinar que as consultas com neurologista ocorram conforme prescrição médica, a casa três meses.

Citado, o ente público contestou o feito às fls. 71-74, alegando, em síntese, que Trata-se de ação ajuizada exclusivamente em face do Município de Fortaleza. No feito, o(a) autor(a), menor diagnosticado com TEA, almeja que o Município ofereça tratamento para o caso, com a disponibilização de consultas com profissionais de saúde indicados em laudo.

Esse duto juízo houve por bem deferir o pleito antecipatório de tutela.

Este é o breve relato dos fatos.

O Município de Fortaleza já fornece tratamento adequado para pessoas com TEA, mantendo uma rede de entidades e especialista na área. Contudo, não há direito subjetivo a “furar fila” de espera para realizar as consultas indicadas. Ainda que houvesse, o que se admite apenas para sequenciar o raciocínio, não há um documento nos autos que indique uma urgência que justifique “passar o promovente” na frente das centenas de pessoas que aguardam procedimentos, certamente alguns, em condições mais dramáticas ainda.

Os documentos juntados aos autos são apenas guias de encaminhamentos e não tem o condão de demonstrar que se trate de providências mais urgente do que as demais, mais antigas, inclusive.

Em boa hora deveria ter sido indeferida a antecipação da tutela, diante da natureza satisfativa e irreversível.

A improcedência da ação é manifesta, uma vez que, apesar da crise que atualmente se vivencia no setor de saúde, passar na frente de centenas de pessoas que também aguardam procedimentos não resolve o problema, simplesmente agrava.

Em acréscimo, convém ainda trazer à baila relevantes ponderações acerca da questão da reserva do possível.

Muito embora o art. 196 da Constituição de 1988 costume ser invocado em ações desse jaez apenas no tocante ao seu comando inicial (“A saúde é direito de todos e dever do Estado”), deve-se ter em vista que essa norma não para aí. Com efeito, pede-se vênia para transcrever adiante apenas a parte complementar do dispositivo, que prescreve como esse direito social será efetivado: “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes bem analisou a questão e, no Agravo da Suspensão de Tutela Antecipada 175-CE, ponderou que não existe apenas um direito individual à reparação da saúde, mas um complexo normativo que estabelece um direito coletivo de promoção, concretizado através de políticas sociais do Estado.

A decisão é extensa, mas se se puder extrair uma síntese de seu corpo, ver-se-á que, para o Ministro, o Poder Judiciário deve atuar quando a política social traçada pelo Estado não está sendo efetivada. Nos demais casos, quando não há um medicamento ou um procedimento específico do SUS, a questão deve ser vista à luz do caso concreto, enfrentando-se com a ponderação entre a reserva do possível e o mínimo existencial as circunstâncias para a solução da lide, que não pode ser dada a priori.

Com efeito, em harmonia com o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), incumbe ao Poder Executivo gerenciar os recursos públicos da saúde e determinar-lhes a destinação segundo os planos e metas traçados com vistas à satisfação da coletividade. Todavia,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

diante da escassez de recursos públicos, também se impõe ao administrador público promover a criteriosa escolha das prioridades a serem atendidas, sempre tendo em vista a melhor forma de alocar o limitado orçamento em prol do máximo proveito do maior número possível de beneficiários.

Malgrado a importância de tal argumento, a doutrina tem enfatizado que cabe ao ente comprovar, e não simplesmente alegar, a ausência de condições financeiras, transferindo ao Poder Público o ônus de trazer para os autos os elementos orçamentários e financeiros capazes de justificar, eventualmente, a não-efetivação do direito fundamental.

Pois bem: em consonância com o exigido pela doutrina, convém registrar que O MUNICÍPIO DE FORTALEZA JÁ INVESTE ALÉM DE SUA CAPACIDADE EM SAÚDE. Segundo o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – publicado em cumprimento à LRF - o percentual aplicado é bem superior àquele indicado pela EC nº 29, de 15% para os Municípios (ADCT, art. 77, III, §4º, c/c art. 7º da LC nº 141/2012).

Desse modo, à luz dos presentes dados orçamentários e financeiros, demonstra o Município de Fortaleza que não tem mais condições de arcar com custos na área de saúde para além dos que já suporta.

Requer o ora contestante que Vossa Excelência se digne de proferir julgamento final no sentido da total improcedência das pretensões autorais.

Ouvido, o *Parquet* manifestou-se às fls. 77-88, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no pertinente. Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.º, da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

**ENUNCIADO 27** – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso.  
Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda, e que a parte autora postula tratamento médico a portador de TEA, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Município de Fortaleza para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

Vale registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.<sup>º</sup>, inciso III, 6.<sup>º</sup>, 196 e 197:

Art. 1.<sup>º</sup> - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.<sup>º</sup> - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.<sup>º</sup> e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.<sup>º</sup> 8.069/1990:

Art. 7.<sup>º</sup> A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.<sup>º</sup> A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.<sup>º</sup> Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.<sup>º</sup> Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Logo, há previsão legal para fornecimento de medicamentos, insumos e equipamentos a crianças, quando deles necessitem.

Reza a Lei 12.764/2012<sup>1</sup>

Art. 3.<sup>º</sup> São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2<sup>º</sup>, terá direito a acompanhante especializado.

Tal lei foi regulamentada pelo Decreto nº 8.368, de 2 de Dezembro de 2014<sup>2</sup>

Art. 2.<sup>º</sup> É garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades.

§ 1º Ao Ministério da Saúde compete:

I - promover a qualificação e a articulação das ações e dos serviços da Rede de Atenção à Saúde para assistência à saúde adequada das pessoas com transtorno do espectro autista, para garantir:

a) o cuidado integral no âmbito da atenção básica, especializada e hospitalar;

b) a ampliação e o fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal das pessoas com espectro autista na atenção básica, especializada e hospitalar; e

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm)

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

c) a qualificação e o fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência no atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular; II - garantir a disponibilidade de medicamentos incorporados ao SUS necessários ao tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista;

III - apoiar e promover processos de educação permanente e de qualificação técnica dos profissionais da Rede de Atenção à Saúde quanto ao atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista;

IV - apoiar pesquisas que visem ao aprimoramento da atenção à saúde e à melhoria da qualidade de vida das pessoas com transtorno do espectro autista; e

V - adotar diretrizes clínicas e terapêuticas com orientações referentes ao cuidado à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista, observando suas especificidades de acessibilidade, de comunicação e atendimento.

§ 2º A atenção à saúde à pessoa com transtorno do espectro autista tomará como base a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF e a Classificação Internacional de Doenças - CID-10.

Do que se vê, os tratamentos buscados pela parte autora fazem parte do pacote de intenções que a legislação assegura.

O direito à saúde, além de guardar íntima relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito à Vida, garantidos pela Constituição Federal, é, na verdade, um superdireito, bastando para o seu atendimento pelo Estado, em sentido lato por qualquer dos entes federados, a prova da necessidade do tratamento indicado, bem como a incapacidade de custeá-lo.

### A doutrina<sup>3</sup>

O art. 25 da Convenção de Nova York disciplina o direito à saúde das pessoas com deficiência, determinando que os Estados Partes tomem “todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero” (caput). Dentre as medidas, devem os Estados assegurar “serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua dependência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais” (alínea “b”). Regulamentando tal dispositivo, o art. 18, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que as ações e serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: I – diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe disciplinar; II – serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários; III – atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação etc.

A documentação que acompanhou a exordial (fls. 36) comprovou de forma segura a necessidade do recebimento do tratamento pretendido.

No mais, o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que buscam e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e, havendo violação deste, é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Não resta dúvida quanto à responsabilidade do ente requerido, bem como à necessidade da autora, que possui histórico de atraso do desenvolvimento da linguagem, vocabulário pobre, agitação, agressividade, distúrbio do sono e seletividade alimentar.

É imprescindível que o Poder Público assegure aos cidadãos o acesso a medicamentos, exames e tratamentos essenciais para uma vida digna, abrangendo o conceito de mínimo existencial. O direito à saúde, como um direito social, deve ser efetivado através do cumprimento de obrigações prestacionais por parte do Estado e dos entes federados.

Embora alguns considerem que as normas que regem o direito à saúde possuam

<sup>3</sup> Curso de direito constitucional / Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 2102



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

eficácia limitada, elas são dirigidas principalmente ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, estabelecendo diretrizes para garantir a efetivação desse direito fundamental.

O direito à saúde deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas (art. 196). Cabe ao executor de políticas públicas implementar ambiente cidadão e democrático que propicie acesso universal e igualitário às ações e serviços à promoção, proteção e recuperação da saúde. Em regra, tais normas exigem um agir por parte do ente público e não devem ser encaradas como meras "declarações de boas intenções", sem caráter obrigacional. Devem orientar ações estatais positivas no campo ético, moral e jurídico.

Em relação à concessão de tratamento multidisciplinar, assim se manifestam os Tribunais de Justiça estaduais:

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA - DIREITO À SAÚDE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AFASTADA - CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO - TRATAMENTO TERAPÉUTICO MULTIDISCIPLINAR - NECESSIDADE COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DEMONSTRADA - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO.** - É dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas de atuação, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, à vida e à dignidade humana (art. 198, I, da CF/88). - Na esteira do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793, pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de resarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. - Comprovada a necessidade da criança quanto ao tratamento multidisciplinar requerido ante o seu quadro clínico, bem como demonstrada a incapacidade financeira de sua família em arcar com tal tratamento, cabível a procedência do pedido inicial. - A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que cabível a aplicação de multa cominatória em face da Fazenda Pública, mormente naquelas demandas que versam sobre o direito à saúde, dado o caráter fundamental do mencionado direito. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0313.19.015765-8/002, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2022, publicação da súmula em 17/02/2022)

**REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DEVER DO ESTADO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.** 1. É direito fundamental a proteção à vida, à saúde e à dignidade, sendo dever do Estado adotar medidas que assegurem materialmente essa salvaguarda. 2. É obrigação do Estado fornecer o tratamento de terapia multidisciplinar para criança com Transtorno do Espectro Autista, para que se cumpra o direito fundamental à saúde, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Distrito Federal. 3. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

(Acórdão 1307826, 07110887520178070018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4<sup>a</sup> Turma Cível, data de julgamento: 3/12/2020, publicado no PJe: 15/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**APELAÇÃO.** Custeio de tratamento multidisciplinar a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, pelo IAMSPE, em clínica particular próxima à residência do autor. Impossibilidade de locomoção do autor à localidade que dispõe de rede credenciada que oferece o tratamento pleiteado. 1. Relação jurídica entre autor e apelado de natureza contratual; dever do IAMSPE de prestar o atendimento solicitado; quadro de autismo que justifica o fornecimento do tratamento no município em que reside o autor ou em município próximo, nos exatos termos da prescrição médica. Garantia de igualdade de tratamento às pessoas com deficiência nas operadoras de saúde. Sentença parcialmente reformada para garantir o tratamento. 2. Recurso voluntário ao qual se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1008909-69.2020.8.26.0048; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 4<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de TEA.

O laudo, assinado pelos profissionais médicos assistentes elucida:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
Prefeitura de Fortaleza	SUS
UAPS JOSE DILSON VASCONCELOS MENEZES (6017274)	
RUA ENGENHEIRO LUIS MONTENEGRO - 485, SIQUEIRA, 31053342	
Nome: NICOLAS OLIVEIRA DA SILVA - Matrícula: 24/03/2020 (Seq 1164)	
Nº CPF: 11131305045	Código Nacional: 705020020201810
Nome da Mãe: ANTONIA TALITA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	Nº Registro Sistema: 5289421
Nome do pai: MARCOS EMILIO S. FROTA	
Endereço: RUA GUARAPARI, 1277 - CSA II - SIQUEIRA 60732640	
Estabelecimento Responsável pelo Cadastro: UAPS JOSE DILSON VASCONCELOS MENEZES - 07 854 650500140	
Pronome: NÃO CLASSIFICADO	
Relatório Médico.	
Paciente, 3 anos e 11 meses, é portador de transtorno do espectro autista(nível 3 de surto) com atraso do desenvolvimento da linguagem , com vocabulário pobre, além de agitação, agressividade e autogresso, distúrbio do sono e seletividade alimentar. Faz uso diário de risperidona 1mg/ml(0-0,5ml), com controle parcial dos sintomas. Necessita de acompanhamento com neurologia com consultas a cada 3 meses e avaliação semanal. Se duração aproximadamente 1 hora com terapia ocupacional, psicologia e fonoaudiólogo para contribuir no desenvolvimento neuropsicomotor do paciente durante período indeterminado, normalmente superior há 2 anos.	
Cid 10: F840	CRM-CE: 1525 Dr. Marcos Emílio S. Frota CRM-CE: 1525 Dr. Marcos Emílio S. Frota CRM-CE: 1525 Médico da Estratégia de Saúde da Família
FORTALEZA, 28 de fevereiro de 2024	
Gereido por MARCOS EMILIO SOUSA DA FROTA   Versão: 0.114.1.20279	

No caso em análise, a questão do tempo é relevante, visto quadro do autor, cujo atraso no acompanhamento multidisciplinar acarretará em danos ao seu desenvolvimento não sendo possível acolher os argumentos da Fazenda de que se deve aguardar a disponibilidade de vagas nas unidades públicas, em fila de espera.

Com efeito, o Colendo Tribunal de Justiça deferiu a medida liminar nos seguintes termos:

“Ante o exposto, defiro o pedido de efeito ativo, para tão somente determinar que as consultas com neurologista ocorram conforme prescrição médica, ou seja: a cada 03 (três) meses.”

É indiscutível que é obrigação do Poder Público promover o tratamento clínico necessário e arcar com os custos envolvidos.

A necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

A vida e a saúde humana jamais estarão na esfera de discricionariedade da Administração Pública.

Diante das provas e fundamentos apresentados nos autos, **julgo procedente o pedido inicial**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Município de Fortaleza na obrigação de fornecer à parte autora o tratamento adequado para o transtorno do espectro autista - TEA (CID10 F84), enquanto necessário, de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) aprovado pela Portaria n.º 324/2016 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde<sup>4</sup>

O tratamento deverá propiciar ao autor atendimento com NEUROLOGISTA (CONSULTA A CADA 3 MESES), TERAPIA OCUPACIONAL (1 VEZ POR SEMANA-1 HORA POR SESSÃO), PSICOLOGIA INFANTIL (1 VEZ POR SEMANA-1 HORA POR SESSÃO) E FONOAUDIOLOGIA (1 VEZ POR SEMANA-1 HORA POR SESSÃO), no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme atestam os documentos de fls. 36, sob pena de bloqueio de verba pública.

Determino que a parte comprove, a cada 6 (seis) meses, a necessidade do tratamento ao ente público, apresentando relatório e prescrição médicos atualizados, conforme estabelecido no Enunciado nº 2 da Jornada de Direito de Saúde do Conselho Nacional de Justiça:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas

<sup>4</sup>[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2016/prt0324\\_31\\_03\\_2016.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2016/prt0324_31_03_2016.html)



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ”

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 31 de maio de 2024.

**Mabel Viana Maciel**

Juíza de Direito